



Número: **0031992-11.2016.8.11.0042**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **04/11/2016**

Processo referência: **00319921120168110042**

Assuntos: **Extorsão**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTANTE)</b>	
<b>LUAN CORREIA DA SILVA (INVESTIGADO)</b>	
<b>PURCINO BARROSO BRAGA NETO (INVESTIGADO)</b>	
	<b>REGINALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))</b> <b>MARCIO CRISTIANO CABRAL (ADVOGADO(A))</b> <b>PAULO ROBERTO RONDON SILVA (ADVOGADO(A))</b>
<b>EDSON JOAQUIM LUIZ DA SILVA (INVESTIGADO)</b>	
	<b>DHIONNE MOURA GERALDO DA SILVA (ADVOGADO(A))</b> <b>EDUARDO OLIVEIRA FRAGA (ADVOGADO(A))</b>
<b>LUIS LIMA DE SOUSA (INVESTIGADO)</b>	
	<b>ARTUR BARROS FREITAS OSTI (ADVOGADO(A))</b>
<b>CLODOMAR MASSOTTI (INVESTIGADO)</b>	
	<b>ANA CAROLINA LENZI (ADVOGADO(A))</b> <b>YURI FLORES DA CUNHA FREITAS (ADVOGADO(A))</b> <b>JOZY ELLEN NOGUEIRA SOUZA (ADVOGADO(A))</b> <b>PEDRO HENRIQUE GONCALVES (ADVOGADO(A))</b>
<b>KAIO CEZAR LOPES FAVATO (INVESTIGADO)</b>	

	VALBER DA SILVA MELO (ADVOGADO(A)) JOAO EMANUEL MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))
JOSE PAULINO FAVATO (INVESTIGADO)	
	VALBER DA SILVA MELO (ADVOGADO(A)) JOAO EMANUEL MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))
JOAO CLAUDINEI FAVATO (INVESTIGADO)	
	VALBER DA SILVA MELO (ADVOGADO(A)) FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA (ADVOGADO(A)) JOAO EMANUEL MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A)) LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
EPITÁCIO BARBOSA (TESTEMUNHA)	
TATIANE APARECIDA CASEIRO ARANDA (TESTEMUNHA)	
GARDENIA DOS SANTOS BEZERRA (TESTEMUNHA)	
VIVIANE MAIZA ROHLING (VÍTIMA)	
HAILTON PEDRINHO ZEILINGER (VÍTIMA)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
113563697	28/03/2023 16:02	Proferidas outras decisões não especificadas	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**VISTOS.**

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de:

1) JOÃO CLAUDINEI FAVATO pela prática dos delitos tipificados no artigo 2º, § 3º da Lei nº 12.850/2013 (fato 1); artigo 158, § 1º, c/c artigo 71 “caput”, ambos do Código Penal (fato 2); artigo 4º, “a”, da Lei nº 1.521/51 e artigo 158 “caput” do Código Penal (fato 3 e 4);

2) JOSÉ PAULINO FAVATO, 3) KAIO CEZAR LOPES FAVATO, 4) CLODOMAR MASSOTI, 5) LUIS LIMA DE SOUZA, 6) EDSON JOAQUIM LUIZ DA SILVA, 7) LUAN CORREIA DA SILVA e 8) PURCINO BARROSO BRAGA NETO pela prática dos delitos tipificados no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 (fato 1); artigo 158, § 1º, c/c artigo 71 “caput”, ambos do Código Penal (fato 2).

DECISÃO: No id. 86306092 (fls. 265/267), este Juízo proferiu a seguinte

*“Em análise detida dos autos, verifico que a Carta Precatória expedida ao Juízo da Comarca de Sinop/MT, foi devidamente distribuída naquele Juízo*



*sob o nº 10530-74.2019.811.0015 – COD. 360506. Assim, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, constata-se que aquele Juízo determinou a devolução da deprecada em 13.03.2020, contudo, ainda não acostou aos autos.*

*Ademais, observo que as testemunhas de acusação HAILTON PEDRINHO ZEILINGER e VIVIANE MAIZA ROHLING não foram encontradas em seus endereços.*

*Dessa forma, CERTIFIQUE a Senhora Gestora quanto a devolução da deprecada expedida ao Juízo da Comarca de Sinop/MT.*

*Caso a missiva não tendo sido devolvida, OFICIE-SE ao Juízo da Comarca de Sinop/MT, solicitando a devolução da mesma em caráter de urgência.*

*De igual modo OFICIEM-SE aos Juízos das Comarcas de Guarantã do Norte/MT, Matupá/MT e Peixoto de Azevedo/MT, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 1918, na forma do art. 1215 da CNGC, tendo em vista que não aportou aos autos informações neste sentido.*

*Sem prejuízo, tendo em vista que as testemunhas de acusação HAILTON PEDRINHO ZEILINGER e VIVIANE MAIZA ROHLING não foram encontradas em seus endereços, DÊ-SE vista ao Ministério Público para se manifestar.*

*PROCEDA a digitalização dos autos, para conversão do processo físico em virtual, em atendimento a Portaria-Conjunta nº 371 PRES-CGJ do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso.*

*Com a devolução das deprecadas, VOLTEM-ME os autos conclusos com urgência.”*

No id. 86306093 (fls. 06), consta a renúncia do Nobre Advogado Dr. Marcio Cristiano Cabral – OAB/MT 22.864, na defesa do acusado PURCINO BARROSO BRAGA NETO.

No id. 86306093 (fls. 38/46), consta a devolução da Carta Precatória encaminhada à Comarca de Peixoto de Azevedo/MT, para inquirição da testemunha defesa EPITÁCIO BARBOSA RIBEIRO, sem o devido cumprimento.

No id. 86306094 (fls. 55/65), consta a devolução da Carta Precatória encaminhada à Comarca de Matupá/MT, para inquirição da testemunha defesa Tatiane Aparecida Caseiro Aranda Francisquetti, sem o devido cumprimento.

No id. 86306094 (fls. 66/327), consta a devolução da Carta Precatória encaminhada à Comarca de Sinop/MT, para a inquirição das testemunhas HAILTON PEDRINHO ZEILINGER, VIVIANE MAIZA ROHLING, ALCIONIR TOLOTTI CHALITO, ANDRE HENRIQUE CAMPOS DE ABREU e MARCELO



RODRIGUES DE OLIVEIRA, sem o devido cumprimento.

No id. 86306094 (fls. 331), a digna Promotora de Justiça informou o endereço atualizado das vítimas HAILTON PEDRINHO ZEILINGER e VIVIANE MAIZA ROHLING.

No id. 86306094 (fls. 339), consta o ofício nº 443/2019/GAECO/MPMT, subscrito pelas Autoridades Policiais do GAECO, solicitando a conversão das moedas estrangeiras descrita no Laudo Pericial nº 2.9.2019.35028-01, e o consequente depósito judicial.

No id. 88550868, a defesa do acusado KAIO CEZAR LOPES FAVATO, JOÃO CLAUDINEI FAVATO e JOSÉ PAULINO FAVATO, requereu a revogação das Medidas Cautelares diversas da prisão, em razão do excesso de prazo.

No id. 95314004, a digna Promotora Justiça pugnou pelo INDEFERIMENTO do pedido formulado pela defesa dos acusados KAIO CEZAR LOPES FAVATO, JOÃO CLAUDINEI FAVATO e JOSÉ PAULINO FAVATO.

No id. 102760883, consta a reiteração do ofício constante no id. 86306094.

Após os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

### **I – DA SITUAÇÃO PROCESSUAL;**

Da análise dos autos, verifico a seguinte situação processual, relativo às inquirições das testemunhas por Carta Precatória:



<b>PARTES</b>	<b>RESPOSTA À ACUSAÇÃO</b>	<b>TESTEMUNHA</b>	<b>SITUAÇÃO</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO</b>	---	<b>CARLOS AMÉRICO M. MARCHI</b>	INQUIRIDA –FLS. 2251/2257
		<b>DOMINGOS SEBASTIÃO VIANA DOS SANTOS</b>	INQUIRIDA –FLS. 2336/2341
		<b>HAILTON PEDRINHO ZEILINGER</b>	<b>NÃO INQUIRIDA</b>
		<b>VIVIANE MAIZA ROHLING</b>	<b>NÃO INQUIRIDA</b>
		<b>ADILOR SANDRI</b>	INQUIRIDO – FLS. 2127/2130
---	---	---	---
<b>CLODOMAR MASSOTTI</b>	FLS. 1506/1522	<b>GARDENIA DOS SANTOS BEZERRA</b>	<b>NÃO INQUIRIDA</b>
		<b>NILSON DOS PASSOS</b>	<b>NÃO INQUIRIDA</b>
		<b>ANTONIO GOMES</b>	<b>NÃO INQUIRIDA</b>
		<b>TATIANE APARECIDA CASEIRO ARANDA FRANCISQUETTI</b>	<b>NÃO INQUIRIDA</b>
		<b>WENDER JESUS SEVERINO</b>	<b>NÃO INQUIRIDA</b>
		<b>NIRIO JOSE KNOPF</b>	<b>NÃO INQUIRIDA</b>
		<b>CESAR DE LIMA LAYDNER</b>	INQUIRIDA – FLS. 2528/2530
		<b>JAIME LUIZ WEIRICH</b>	INQUIRIDA – FLS. 2528/2530
---	---	---	---
<b>PURCINO BARROSO BRAGA NETO</b>	FLS.	<b>LEANDRO LODEA</b>	INQUIRIDA – FLS. 2498/2500
		<b>ALCINONIR TOLOTTI CHALITO</b>	INQUIRIDA – FLS. 2388/2392
		<b>MARCELO RODRIGUES</b>	INQUIRIDA – FLS.



<b>LUIS LIMA DE SOUSA</b>	1750/1770	<b>DE OLIVEIRA</b>	2388/2392
		<b>CARLOS TAVARES</b>	DESISTÊNCIA – FLS. 2336/2341
		<b>MARIA LUCIA HIDEKO TOMINAGA</b>	INQUIRIDA – FLS. 2464/2475
		<b>ANDRE HENRIQUE CAMPOS DE ABREU</b>	INQUIRIDA – FLS. 2388/2392
---	---	---	---
<b>EDSON JOAQUIM LUIZ DA SILVA</b>	FLS. 1803/1832	<b>MANOY DA SILVA RODRIGUES</b>	INQUIRIDA – FLS. 2460/2462
		<b>WILLIAN PEREIRA GRASSI</b>	INQUIRIDA – FLS. 2460/2462
		<b>MARIO MÁRCIO DA COSTA PROENÇA</b>	INQUIRIDA – FLS. 2460/2462
		<b>ALMIR DE TAL</b>	DESISTÊNCIA – FLS. 2336/2341
		<b>EVANGELISTA DE SOUSA ALVES</b>	DESISTÊNCIA – FLS. 2460/2462
		<b>GADIEL MOTA GONÇALVES</b>	INQUIRIDA – FLS. 2460/2462
		<b>MAJOR VIEIRA</b>	INQUIRIDA – FLS. 2460/2462
		<b>MARCO DE TAL</b>	DESISTÊNCIA – FLS. 2336/2341
---	---	---	---
<b>JOSÉ PAULINO FAVATO</b>  <b>KAIO CEZAR FAVATO</b>	FLS. 1865/1918	<b>FLAVIO BORGES</b>	DESISTÊNCIA TÁCITA – FLS. 2336/2341
		<b>UDO BOCK</b>	DESISTÊNCIA TÁCITA – FLS. 2336/2341
		<b>MARCOS DE TAL</b>	DESISTÊNCIA TÁCITA – FLS. 2336/2341
		<b>AILSON DE TAL</b>	DESISTÊNCIA TÁCITA – FLS. 2336/2341
		<b>RAIMUNDO LIMA ALVES</b>	DESISTÊNCIA TÁCITA – FLS. 2336/2341
		<b>LUIZ ROBERTO GALLO</b>	DESISTÊNCIA TÁCITA –



<b>JOÃO CLAUDINEI FAVATO</b>			FLS. 2336/2341
		<b>PEDRO FURINI</b>	DESISTÊNCIA TÁCITA – FLS. 2336/2341
		<b>MOISES DE TAL</b>	DESISTÊNCIA TÁCITA – FLS. 2336/2341
		<b>GADIEL DE TAL</b>	INQUIRIDA – FLS. 2460/2462
		<b>TELMO MORAES</b>	INQUIRIDA – FLS. 2460/2462
		<b>SALVADOR DE TAL</b>	INQUIRIDA – FLS. 2460/2462
		<b>EPITÁCIO BARBOSA</b>	<b>NÃO INQUIRIDA</b>
		<b>ANÉSIO DE TAL</b>	INQUIRIDA – FLS. 2460/2462
		<b>RAPHAEL ZANDONADI QUIRONGA</b>	DESISTÊNCIA TÁCITA – FLS. 2336/2341
		<b>MILTON JOSE TONIAZZO</b>	DESISTÊNCIA TÁCITA – FLS. 2336/2341
---	---	---	---
<b>LUAN CORREIA DA SILVA</b>	FLS. 2154/2181	COMUM COM MP	COMUM COM MP
---	---	---	---

Conforme se observa da tabela acima, restam pendentes as oitivas das vítimas **HAILTON PEDRINHO ZEILINGER** e **VIVIANE MAIZA ROHLING**, bem como a inquirição das testemunhas de defesa **GARDENIA DOS SANTOS BEZERRA**, **NILSON DOS PASSOS**, **ANTONIO GOMES**, **WENDER JESUS SEVERINO**, **TATIANE APARECIDA CASEIRO ARANDA FRANCISQUETTI**, **NIRIO JOSE KNOFF** e **EPITÁCIO BARBOSA**.

Assim, **DESIGNO** os dias **03 e 04 de maio de 2023**, às **09h30**, para a realização da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, em **Continuação**, de forma **VIRTUAL**, ocasião em que serão ouvidas as vítimas, inquiridas as testemunhas defesas



faltantes, bem como interrogado os acusados, através do link abaixo:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZmE5NGEzN2EtNTU3My00OWViLWE1NmUtZjY5ZjgwMTVhNDMy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22%2c%22Oid%22%3a%22c19f21d0-6b29-4ad6-ac2a-6f6fb560e58f%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZmE5NGEzN2EtNTU3My00OWViLWE1NmUtZjY5ZjgwMTVhNDMy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22%2c%22Oid%22%3a%22c19f21d0-6b29-4ad6-ac2a-6f6fb560e58f%22%7d)

Não havendo concordância com a designação da audiência virtual, as partes deverão se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, da intimação desta decisão, a teor do disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução n. 354/2020, alterado pela Res. N. 481/2022.

## **II – DO PEDIDO FORMULADO PELA DEFESA DOS ACUSADOS KAIO CEZAR LOPES FAVATO, JOÃO CLAUDINEI FAVATO E JOSÉ PAULINO FAVATO;**

Verifica-se dos autos, que a defesa dos acusados **KAIO CEZAR LOPES FAVATO, JOÃO CLAUDINEI FAVATO e JOSÉ PAULINO FAVATO**, requereram a Revogação das Medidas Cautelares diversas da Prisão, sob alegação de excesso de prazo.

Alegando, ainda, que os mesmos vêm cumprindo com todas as medidas impostas pelo Juízo, de forma irrestrita, desde 09 de maio de 2019, não havendo mais necessidade para a sua manutenção.

Por sua vez, o Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido formulado, salientando que não há disposição legal que restrinja o prazo das medidas cautelares, sendo que, as mesmas podem perdurar enquanto estiverem presentes os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Penal.

Salienta, ainda, que não houve retardamento abusivo e/ou injustificado, a fim de caracterizar o desproporcional excesso de prazo das medidas aplicadas.



Pois bem.

Em análise ao pedido de revogação das medidas cautelares diversas da prisão, formulado pela defesa dos acusados KAIO CEZAR LOPES FAVATO, JOÃO CLUDINEI FAVATO e JOSÉ PAULINO FAVATOO, **verifico que o mesmo merece parcial deferimento.**

Conforme se observa dos autos da Medida Cautelar (nº 39168-70.2018.811.0042), no dia 09.05.2019, este Juízo Revogou a Prisão Preventiva dos acusados, mediante a aplicação das seguintes Medidas Cautelares:

- “I) COMPARECER mensalmente em juízo para comprovar suas atividades laborais e seu endereço;*
- II) RECOLHER-SE em sua residência durante o período noturno (das 19:00 às 6:00 horas, de segunda-feira a sábado) e aos domingos e feriados (por 24 horas);*
- III) NÃO MUDAR DE ENDEREÇO sem prévia comunicação do juízo;*
- IV) PROIBIÇÃO de manter contato com as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, por qualquer meio físico, eletrônico (telefone, e-mail etc.) ou por meio de interposta pessoa;*
- V) PROIBIÇÃO de se ausentar da Comarca sem prévia comunicação ao juízo processante;*
- VI) MONITORAÇÃO ELETRÔNICA; e,*
- VII) COMPARECER a todos os atos do processo, quando devidamente intimado, sob pena de eventual restabelecimento de sua prisão”*

Posteriormente, os acusados JOÃO CLAUDINEI FAVATO, JOSÉ PAULINO FAVATO, KAIO CEZAR LOPES FAVATO, CLODOMAR MASSOTI, LUIS LIMA DE SOUZA, EDSON JOAQUIM LUIZ DA SILVA, LUAN CORREIA DA SILVA e PURCINO BARROSO BRAGA NETO foram agraciados com revogação do Monitoramento Eletrônico, através do Julgamento dos *Habeas Corpus* nº 1002722-46.2019.8.11.0000, 1019170-94.2019.8.11.0000, 1019399-54.2018.8.11.0000 e 100035-62.2020.8.11.0000.

Conforme se extrai dos autos, desde a fixação das medidas cautelares (09.05.2019) até a presente data, os acusados vêm cumprindo com as obrigações impostas, não havendo qualquer comunicação de descumprimento das mesmas.

Por outro lado, verifico que a Instrução Criminal se encontra avançada, restando somente a oitiva de duas vítimas, as quais não foram localizadas na



primeira oportunidade para a concretização do ato, e sete testemunhas de defesas, além dos interrogatórios dos acusados.

Registra-se que, as duas vítimas faltantes, não se encontram mais residindo neste Estado de Mato Grosso, conforme informação prestada pelo Ministério Público.

Diante de tais considerações, entendo que as medidas cautelares outrora fixadas, devem ser revogadas, visto que não se mostram mais necessárias, bem como não trará prejuízo ao prosseguimento do feito.

Deste modo, em dissonância com o parecer Ministerial, **DEFIRO** o pedido formulado pela defesa dos acusados **KAIO CEZAR LOPES FAVATO, JOÃO CLAUDINEI FAVATO E JOSÉ PAULINO FAVATO**, para **REVOGAR PARCIALMENTE** as medidas cautelares impostas aos mesmos, **MANTENDO**, somente:

- 1) **O COMPARECIMENTO** a todos os atos do processual, quando devidamente intimados, **MANTENDO** o endereço atualizado nos autos;
- 2) **A PROIBIÇÃO** de manter contato com as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, em especial as vítimas faltantes, por qualquer meio físico, eletrônico (telefone, e-mail etc.) ou por meio de interposta pessoa.

Da mesma forma, **ESTENDO** os efeitos da decisão acima aos acusados **CLODOMAR MASSOTI, LUIS LIMA DE SOUZA, EDSON JOAQUIM LUIZ DA SILVA, LUAN CORREIA DA SILVA e PURCINO BARROSO BRAGA NETO, MANTENDO**, as mesmas aplicadas aos acusados Kaio Cezar, João Claudinei e José Paulino Favato.

### **III – DO PEDIDO FORMULADO PELA AUTORIDADE POLICIAL DO GAECO;**

**DEFIRO** o requerimento formulado pela Autoridade Policial, constante no id. 102764394, referente a conversão das moedas estrangeiras descritas no Laudo Pericial nº 2.9.2019.35028-01, com o consequente depósito judicial vinculado a estes autos.



Assim, **DELIBERO**:

- 1) **CERTIFIQUE** a Senhora Gestora Judicial, se as partes foram devidamente intimadas acerca da certidão constante no Id. 81519232, em especial há eventual desconformidade da digitalização dos autos;
- 2) **PROMOVA-SE** a exclusão nome do nobre Advogado Dr. Marcio Cristiano Cabral – OAB/MT 22864, do cadastro do Acusado Purcino Barroso Braga Neto);
- 3) **INTIMEM-SE** os acusados acerca do teor desta defesa, bem como da designação da Audiência de Instrução, em Continuação designada, bem como as testemunhas de defesas faltantes;
- 4) **EXPEÇA-SE** Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Nova Prata do Iguaçu/PR, com a finalidade de intimar as vítimas **HAILTON PEDRINHO ZEILINGER e VIVIANE MAIZA ROHLING**, da audiência de Instrução que ocorrerá no dia **03 e 04 de maio de 2023, às 09h30**, de forma **VIRTUAL**, conforme link anexo;
- 5) **OFICIE** ao Gerente Geral da Agência do Banco do Brasil (Praça Alencastro), solicitando a conversão das Moedas Estrangeiras em moeda corrente, com o conseqüente depósito judicial vinculado a estes autos;

Estadual.  
Ciência ao Ministério Público, bem como à Defensoria Pública

Às providências.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Cuiabá/MT, 27 de março de 2023.

**Dra. Ana Cristina Silva Mendes**  
**Juíza de Direito**

